



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2115073 - RJ (2023/0450916-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIO LUCIO HERINGER
ADVOGADO : BERNARDO SAFADY KAIUCA - RJ136876
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO COM REPETITIVO. MODIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RATIFICAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE. SÚMULAS 418 E 579 DO STJ.

1. É assente o posicionamento desta Corte Superior pela necessidade de ratificação de apelo raro interposto anteriormente à realização de juízo de conformação com recurso especial repetitivo, na hipótese em que o colegiado conformador altera suas razões de decidir. Inteligência das Súmulas 418 e 579/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2115073 - RJ (2023/0450916-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIO LUCIO HERINGER
ADVOGADO : BERNARDO SAFADY KAIUCA - RJ136876
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO COM REPETITIVO. MODIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RATIFICAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE. SÚMULAS 418 E 579 DO STJ.

1. É assente o posicionamento desta Corte Superior pela necessidade de ratificação de apelo raro interposto anteriormente à realização de juízo de conformação com recurso especial repetitivo, na hipótese em que o colegiado conformador altera suas razões de decidir. Inteligência das Súmulas 418 e 579/STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Mário Lúcio Heringer** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que não houve a ratificação do apelo nobre, que fora interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte *ex adversa* (fls. 386/391), os quais foram acolhidos com alteração do julgado (cf. fls. 438/443), realizando-se juízo de conformação com o **Tema 1.076/STJ**. Inteligência das Súmulas 418 e 579 do STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que "*o decisum agravado não observou que o provimento dos embargos de declaração opostos pela União não alterou o acórdão recorrido – razão pela qual é indevida a exigência de ratificação das razões recursais como condicionante ao conhecimento do recurso especial*" (fl. 501). Insiste em que, "[c]onsiderando que o acórdão (fls. e-STJ 420/423 e 438/443), que acolheu os

*embargos de declaração (fls. e-STJ 386/391) opostos pela Fazenda Nacional contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno (fls. e-STJ 371/375), não alterou a conclusão do acórdão recorrido (fls. e-STJ 254/255) – certo é que o recurso especial de fls. e-STJ deve ser 'processado e julgado independentemente de ratificação', na forma do art. 1.024, § 5º, do diploma processual" (fls. 504/505). Na sequência, defende que o aresto recorrido malferiu o art. 85, § 3º, do CPC; e o entendimento firmado no **Tema 1.076/STJ**, asserindo ser "necessária a observância das margens de condenação previstas no §3º, que é a regra geral prevista pelo CPC para os casos envolvendo a Fazenda Pública, sendo certo que a norma processual não previu como exceção a fixação de honorários por equidade em causas de valor elevado" (fl. 505).*

Transcorreu *in albis* o prazo para resposta (fl. 514).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial manejado por **Mario Lúcio Heringer**, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 254):*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÓCIO EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO EXTINTA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS PROVIDOS. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS.

1. O embargante alega que a Turma, embora tenha dado provimento ao agravo de instrumento por ele interposto, para excluí-lo do polo passivo da execução fiscal nº 052176525.2005.4.02.5101, deixou de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Assiste razão ao agravante, pois, de fato, a Turma não se manifestou acerca dos honorários advocatícios.

3. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, recentemente, em 10/03/2021, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.358.837, 1.764.349 e 1.764.405, firmou o entendimento de que, observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.

4. Na hipótese em apreço, a decisão recorrida foi proferida na instância de origem em 31/03/2014 e integrada por decisão que rejeitou os embargos

de declaração em 14/05/2014, o que justifica a fixação dos honorários com base nas regras do CPC de 1973, porquanto a lei aplicável para fixar os honorários é a vigente ao tempo em que a sentença/decisão é proferida (AgInt no REsp 1847190/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2020, D Je 09/09/2020).

5. Igualmente, nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa. Precedentes do E. STJ.

6. Na presente hipótese, o patrono do agravante atuou com alto grau de zelo no processo, dedicando-se à defesa da causa com utilização de todos os meios que eram cabíveis (apresentando exceção de pré- executividade e agravo de instrumento). Sob outro prisma, trata-se de processo que tramitou o tempo todo nos limites territoriais da 2ª Região, sem exigir do advogado a atuação em outros locais. Registre-se, por fim, que a matéria discutida nos autos é bastante repetida, e que não foi necessária a produção de provas, em especial, a pericial.

7. Honorários fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/1973.

8. Embargos de declaração a que se dá provimento.

A parte recorrente aponta violação ao art. 85, § 3º, III e IV, do CPC. Sustenta, em resumo, que "a decisão agravada não dispôs sobre condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a decisão de primeira instância não acolheu a exceção de pré-executividade, não havendo condenação em honorários. Foi tão somente com o julgamento em segunda instância, já na vigência do Novo CPC, que houve o acolhimento da exceção de pré-executividade, atraindo, aí, um marco temporal possível para a forma de condenação da Recorrida em honorários advocatícios, o que deve se dar em obediência ao art. 85, §3º, do Código de Processo Civil" (fl. 280).

Contrarrazões apresentadas às fls. 297/303.

Remetido o feito ao Órgão Fracionário, para os fins dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, em relação ao **Tema 1.076/STJ** (fl. 309), foi proferida decisão monocrática pelo Relator (fls. 314/315 - Evento 119), na qual, exercendo retratação, foi dado provimento aos embargos de declaração do excipiente, "para fixar os honorários advocatícios, a cargo da parte vencida, no percentual mínimo enquadrado nos parâmetros do §3º, do art. 85 do CPC, sobre o valor da causa" (fl. 315).

Interposto agravo interno pelo ente fazendário (fls. 325/328), a 4ª Turma Especializada do TRF4 negou seguimento ao recurso, nos termos do julgado de fls. 371/375.

Foram, então, opostos embargos de declaração pela **Fazenda Nacional** (fls. 386 /391), aos quais foi dado provimento, com efeitos infringentes, "para anular a decisão monocrática proferida no evento 119 e, em novo julgamento colegiado, deixar de exercer o juízo de retratação" (fl. 443).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Da minuciosa análise dos autos, verifica-se que a insurgência recursal não reúne condições de cognoscibilidade.

Isso porque não houve a ratificação do apelo nobre, que fora interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte ex adversa (fls. 386/391), os quais foram acolhidos com alteração do julgado (cf fls. 438/443).

Aplica-se, assim, a inteligência da antiga Súmula 418/STJ: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação; e a da atual Súmula 579/STJ: "Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos Embargos de Declaração quando inalterado o julgamento anterior".

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 579/STJ. ART. 927, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULAS N. 283 E 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Havendo alteração do fundamento adotado pelo tribunal de origem, por ocasião do exercício do juízo de retratação, a ratificação das razões do recurso especial anteriormente interposto é obrigatória (aplicação, por analogia, da Súmula 579 do STJ). Precedentes.

III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Tribunal Federal.

IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem.

Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.068.751/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. SÚMULAS Nº 343/STF E Nº 168/STJ.

1. A orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, reexaminando a Súmula nº 418/STJ, é no sentido de ser exigível a ratificação das razões do recurso quando houver alteração da conclusão no julgamento dos embargos de declaração.

2. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência desta Corte Superior estiver no mesmo sentido do acórdão atacado.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.418.771/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, QUE MODIFICARAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 579 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a Súmula n.º 579 do STJ, não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.

2. O acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para incluir novo fundamento no acórdão embargado configura modificação do julgamento para efeito de exigir a ratificação do recurso especial pela parte contrária. Precedentes.

Inafastável a incidência da Súmula n.º 579 do STJ.

3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.078.664/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. RATIFICAÇÃO DO APELO. NECESSIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, caso o exame da questão não traga nenhum resultado prático à parte recorrente, fica afastado o binômio utilidade/necessidade, com a configuração da ausência de interesse recursal.

2. Consoante o entendimento do STJ, havendo a alteração do fundamento adotado pela Corte de origem, a ratificação do apelo nobre anteriormente interposto é obrigatória, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 579 do STJ.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(**AgInt no REsp n. 1.959.776/RS**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Releva colacionar, igualmente, os termos do julgado integrativo:

*Trata-se de embargos de declaração opostos por **Mario Lúcio Heringer** em face de decisão que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que não houve a ratificação do apelo nobre, que fora interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte ex adversa (fls. 386/391), os quais foram acolhidos com alteração do julgado (cf fls. 438/443).*

O embargante, em suas razões, sustenta haver omissão relevante, a saber, a de que "o provimento dos embargos de declaração opostos pela União não alterou o acórdão recorrido – razão pela qual é indevida a exigência de ratificação das razões recursais como condicionante ao conhecimento do recurso especial" (fl. 480), sendo certo que "o acolhimento dos aclaratórios para anular a decisão que havia exercido o direito de retratação implicou na manutenção do acórdão recorrido nos mesmíssimos termos em que proferido" (fl. 482).

Transcorreu in albis o prazo para impugnação (fl. 489).

É o relatório.

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do decisum atacado ou para correção de erro material.

Entretanto, na hipótese, não se verifica a existência de quaisquer das referidas deficiências.

No caso, o decisório hostilizado foi claro e preciso ao constatar que o apelo raro, interposto contra o julgado de fls. 249/255, não reúne condições de cognoscibilidade. Registrou-se que, nas razões recursais (fls. 269/280), a parte recorrente visou alterar o entendimento inicialmente esposado pelo Tribunal de origem de que aplicável o CPC/73 à espécie; pretendendo ver incidente, isso sim, o novo CPC para a fixação da verba advocatícia, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Sucede que, posteriormente, houve julgamento de recurso integrativo apresentado pelo ente público (fls. 386/391), em cujo acórdão se assinalou ter-se dado "Provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes" (fl. 443), adotando-se ali novo fundamento como razão de decidir (v. itens 13 a 16 da ementa constante à fl. 443). Daí a necessidade de ratificação do recurso especial anteriormente manejado, a qual não ocorreu. Nesse contexto, aplicável a inteligência das Súmulas 418 e 579/STJ, conforme tranquila jurisprudência do STJ, ilustrada nos precedentes mencionados no decisum embargado.

Não há, portanto, qualquer vício ensejador do recurso aclaratório no decisum alvejado, ressaíndo dos argumentos suscitados pela embargante sua mera irresignação com a decisão ora embargada, objetivando a reforma do decidido, o que, como cediço, não se coaduna com a via integrativa.

Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado, conforme exige o artigo 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se.

Conforme já assinalado à exaustão, o argumento do agravante de que "o provimento dos embargos de declaração opostos pela União não alterou o acórdão recorrido – razão pela qual é indevida a exigência de ratificação das razões recursais como condicionante ao conhecimento do recurso especial" (fl. 501) **não** se coaduna com a realidade dos autos.

Isso porque o apelo raro interposto pelo ora recorrente (fls. 269/280) desafiou o acórdão de fls. 249/255, o qual estabeleceu fixação de verba sucumbencial, a favor do insurgente, **porém com amparo no CPC/73** (art. 20, § 4º, do CPC).

Sucedee que, justamente em razão do manejo do apelo nobre, a vice-Presidência do Tribunal Regional houve por bem encaminhar o feito ao Órgão Fracionário para realização de juízo de conformação com o **Tema 1.076/STJ** (fl. 309).

Na sequência, foi proferida decisão monocrática (fls. 314/315), pela qual, exercendo juízo de retratação, estabeleceu honorários de sucumbência em favor do agravante, com esteio no art. 85, § 3º, do CPC.

Contra o referido *decisum* o ente público interpôs agravo interno (fls. 325/328), ao qual se negou provimento nos termos do aresto de fls. 371/375.

Em seguida, a **Fazenda Nacional** opôs embargos de declaração (fls. 386/391), que foram apreciados em julgamento ampliado (fl. 435), tendo-se entendido, a uma, pela nulidade da realização do juízo de retratação com o **Tema 1.076/STJ** pela via monocrática; e, a duas, promoveu o rejugamento da apelação nos termos do art. 1.040 do CPC, à luz do referido representativo da controvérsia, assim deliberando (fls. 440/441 - g.n.):

No mérito, o julgado objeto da retratação é o acórdão constante do evento 93, que deu provimento aos embargos de declaração do embargante, fixando os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 4.000,00, com base no CPC/73.

Com efeito, considerando que a decisão colegiada que reconheceu a exclusão do executado do polo passivo da execução fiscal foi prolatada por esta Turma no ano de 2019, quando já estava em vigor o CPC/2015 (evento 45), não restam dúvidas que o CPC/73 não se aplica à hipótese.

No entanto, embora devidos os honorários de sucumbência pela resistência apresentada pela União para exclusão do executado após a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, considerando que o débito

executado se mantém hígido, que não houve constrição patrimonial em desfavor do executado, e que sua exceção de pré-executividade limitou-se a discutir sua ilegitimidade passiva, não há como se afirmar que o proveito econômico coincide com o valor atribuído à causa, mas é inestimável na hipótese, o que reclama a aplicação da regra prevista no art. 85, § 8º, do CPC, razão por que não devem ser revistos os honorários anteriormente fixados com base no critério de apreciação equitativa, mas, tão somente, o fundamento de sua aplicação. Nesse sentido, já há precedentes da Primeira e Terceira Turmas do STJ, posteriores à definição do Tema Repetitivo nº 1.076, julgado em 16/03/2022, reconhecendo a impossibilidade de fixação dos honorários sucumbenciais em favor da parte excluída por ilegitimidade, em percentual incidente sobre o montante econômico total da controvérsia que permanece exigível. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, SEM EXTINÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS COM BASE NO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De início, cumpre esclarecer que a controvérsia dos autos não coincide com a tese jurídica aventada no Tema 1.076 desta Corte, que se limitou a analisar a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015 - fixação de honorários por apreciação equitativa - aos casos em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. A questão aqui debatida cinge-se à definição do proveito econômico para fins de arbitramento da verba honorária nos casos em que a exceção de pré-executividade for acolhida tão-somente para excluir sócio do polo passivo da execução fiscal, sem a extinção, ainda que parcial, da dívida fiscal.

3. O entendimento da Primeira Turma desta Corte Superior de Justiça é o de que, quando a exceção de pré-executividade visar apenas à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

Precedentes: AgInt no REsp n. 1.880.560/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/3/2022; AgInt no REsp n. 1.844.334/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022; AgInt no REsp n. 1.905.852/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/5/2021; e AREsp n. 1.423.290/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/10/2019.

4. Agravo interno de INTERPORTOS LTDA desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.740.864/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 7/6/2022)

[...] 4. A teor do Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.

5 . **Isso significa que o juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsorte passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa.**

6. O art. 85, § 2º, do NCPC, ao estabelecer honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista decisões judiciais que apreciassem a causa por completo, ou seja, decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo. Tratando-se de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada.

7 . **A prevalecer o entendimento propugnado nas razões do apelo nobre, no sentido de que o litisconsorte excluído antecipadamente faz jus a honorários de no mínimo 10% sobre o valor da causa, seria forçoso concluir que, numa outra hipótese, na qual presentes vários réus excluídos em momentos diferentes do processo, a verba honorária total poderia ultrapassar o limite legal de 20% sobre o valor da causa.**

8. Recurso especial de SUSANA não conhecido. Recurso especial de POLLYMER não provido.

(REsp n. 1.760.538/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022)

Desse modo, em divergência à relatoria, voto no sentido de dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular a decisão monocrática proferida no evento 119 e, em novo julgamento colegiado, deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Como se vê, o dispositivo do voto condutor do julgamento não dá margem a dúvidas de que os embargos aclaratórios fazendários foram providos **com efeitos modificativos**.

Logo, não há reparos a fazer na decisão alvejada quando compreendeu pela indispensabilidade de ratificação do recurso raro interposto anteriormente ao provimento, com efeito infringente, do recurso integrativo do ente público, consoante a inteligência das **Súmulas 418/STJ** ("*É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*"); e **579/STJ** ("*Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos Embargos de Declaração quando inalterado o julgamento anterior*").

Não é demais rememorar que a exigência de ratificação do especial apelo decorre, justamente, da alteração dos fundamentos utilizados no acórdão recorrido para decidir (exatamente a hipótese dos autos); tudo em atenção ao Princípio da Dialética

Recursal. É dizer: o apelo nobre de fls. 269/280, nos moldes em que apresentado, efetivamente, não possui fundamentação recursal apta a infirmar o último *decisum* colegiado substitutivo (fls. 438/443); o que denota claramente a inviabilidade de ultrapassar a barreira de cognoscibilidade.

A propósito, em reforço, citam-se:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE RETRATAÇÃO. JUÍZO DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) COM APRESENTAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO.

"O Tribunal a quo, em juízo de retratação, proferiu novo julgamento e modificou o entendimento anteriormente exarado. Dessa forma, como houve alteração do fundamento adotado pela Corte de origem, a ratificação do apelo nobre anteriormente interposto seria medida de rigor, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 579/STJ" (AgInt no REsp n. 1. 903.067/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.808.311/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 579/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Quando o Tribunal de origem, no âmbito de juízo de retratação, modifica os fundamentos do acórdão recorrido, cabe à parte ratificar o recurso especial já interposto, aplicando, por analogia, a Súmula 579 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.984.243/RJ, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 579/STJ. ART. 927, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULAS N. 283 E 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Havendo alteração do fundamento adotado pelo tribunal de origem, por ocasião do exercício do juízo de retratação, a ratificação das razões do recurso especial anteriormente interposto é obrigatória (aplicação, por analogia, da Súmula 579 do STJ). Precedentes.

III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Tribunal Federal.

IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem.

Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 2.068.751/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Registre-se, por fim, e apenas para arredar quaisquer dúvidas a respeito, que, como mesmo assinalado alhures, o Sodalício *a quo* alterou sua razão de decidir exatamente ao realizar o juízo de conformação com o **Tema 1.076/STJ**, pelo que discussões sobre a realização equivocada de *distinguishing* ou alegadas interpretações e aplicações errôneas de recurso repetitivo e de repercussão geral se encerraram na instância originária.

Realmente, é assente no STJ o posicionamento de que, "*na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009*" (**AgInt na Rcl 38.928/RS**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 21/8/2020).

Outrossim, a Corte Especial deste Sodalício, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou entendimento no sentido de que "*aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática*", assinalando, em arremate, que há "*no CPC a possibilidade de*

ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente" (Rcl 36.476 /SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 6/3/2020).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.115.073 / RJ

Número Registro: 2023/0450916-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00058938620144020000 58938620144020000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO LUCIO HERINGER

ADVOGADO : BERNARDO SAFADY KAIUCA - RJ136876

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO LUCIO HERINGER

ADVOGADO : BERNARDO SAFADY KAIUCA - RJ136876

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025